



**AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DA EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Procedimento Licitatório nº 006/2022

Processo SEI nº 170002/001355/2022

GRUPO MACIEL ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ n.
14.419.429/0001-22, com sede na Rua Miguel Couto, nº 131, Sala 401, Rio de
Janeiro, CEP nº 20.070-030, vem interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da **Habilitação** da empresa KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS
LIMITADA, o que faz pelas razões que passa a expor.

GRUPO MACIEL ENGENHARIA LTDA


GRUPO MACIEL ENGENHARIA LTD
CNPJ: 14.419.429/0001-22



DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 13.303/2016 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital. Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso §1º, do artigo 59 do referido diploma legal. Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação, decisão que ocorreu em 15/08/2022.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 15/08/2022, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou a empresa KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LIMITADA, o que deve ser revisto pelos motivos a seguir expostos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade da Comissão em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas na lei e no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

DA NÃO OBSERVÂNCIA DOS ITEM 9.4.3.3 DO EDITAL PELA EMPRESA RECORRIDA

O edital previu claramente que:

9.4.3.3 - No caso dos itens constantes da planilha orçamentária com incidência de BDI diferenciado, foi

considerado como BDI estimado o percentual de 19% (dezenove por cento) para a planilha elaborada com base no sistema de contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, conforme Lei Federal nº 12.546/2011, alterada pela Lei Federal nº 13.161/2015, e de 13% (treze por cento) para a planilha elaborada com base no sistema de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a - folha de pagamento, conforme Lei Federal nº 8.212/1991, devendo cada licitante preencher a sua Planilha de Composição Analítica do BDI (Anexo H), **definindo um único BDI para esse conjunto de itens**, de acordo com o regime de contribuição previdenciária patronal adotada pela empresa.

Todavia, a planilha apresentada pela empresa Kroy Engenharia, ora recorrida, não utiliza a determinação contida no item supracitado, utilizando a regra contida na norma geral, ou seja, caso seja contratada a Recorrida será cobrado a maior dos cofres públicos pela não desoneração da folha de pagamento prevista nas Leis 12.546/2011 e 13.161/2015.

Desta forma, se trata de inequívoco descumprimento do item 9.4.3.3. devendo culminar com a **sua INABILITAÇÃO**

Nobre julgador, a ora Recorrente foi desclassificada por inconsistência em sua planilha, não em sua proposta, desta forma não pode ser mantida a habilitada da empresa Recorrida uma vez que igualmente apresenta inconsistência em sua planilha.

Pois caso lhe seja facultado retificar sua planilha ferirá de mor o princípio da Isonomia entre os licitantes, pois caso fosse facultado a empresa Recorrente, Grupo Maciel, retificar sua planilha, sem a alteração na proposta, não haveria sua desclassificação, bem como haveria a economicidade de **R\$246.559,59 (duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos)** aos cofres públicos

Oportuno trazer à baila o posicionamento do Tribunal de Contas da



União, quando de julgamento de situação análoga à presente, Acórdão 830/18, Plenário:

“No voto condutor do referido Acórdão 226/2018-Plenário, ficou destacado **que a administração pública deveria ter realizado diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não fosse alterado o valor global proposto** (v.g. Acórdãos 2546/2015, 1.811/2014 e 187/2014, do Plenário).

Analogicamente faz-se necessário trazer o entendimento exposto na Instrução Normativa 05/2017 do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), no item 7.9 de seu Anexo VII-A, que assim dispõe:

“7.9. Erros no preenchimento da planilha **não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta**, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.” (g.n.)

No objetivo de evitar lesão ao erário, em razão de um gasto mais oneroso, considerando as boas práticas na gestão pública, dever-se-ia diligenciar o licitante com a melhor proposta para que realizasse o reajuste em sua planilha, logicamente sem a alteração do valor de sua proposta.

Passaremos a expor melhor o princípio da Isonomia no caso concreto:

DA QUEBRA DA ISONOMIA

Considerando inconsistência na planilha do Recorrido, sendo lhe facultado retificá-la fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao Recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da

moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada a **inabilitação da empresa Kroy Engenharia, com o posterior retorno de fase a realização de diligências junto a licitante Recorrente, Grupo Maciel, para a devida correção das falhas.**

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado.

DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

No caso concreto, a recorrente apresentou sua documentação habilitatória, bem como sua proposta que quando constatada a inconsistência aponta na ata da sessão de recebimento e abertura de envelope a empresa Recorrente foi desclassificada.

Imperioso ressaltar que a simples realização diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas

Portanto, a desclassificação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata CLASSIFICAÇÃO e posterior HABILITAÇÃO.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

No presente acaso, por mera falha na documentação, não houve a apresentação de prazo à empresa recorrente, que tinha como finalidade evidenciar que a essa possuía toda a documentação necessária para sua habilitação, como de fato possui.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto e com a proposta mais vantajosa seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...) O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes. Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. **APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.** (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #558775)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

*"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO. p. 74)*

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, **REQUER**, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**:

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de Habilitação da licitante KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LIMITADA, declarando a nulidade **de todos os atos praticados a partir da declaração de aceitação e habilitação**, com imediata devolução do



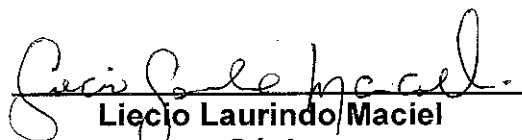
prazo para que o recorrente possa realizar o ajuste de sua planilha, passando à análise de sua documentação habilitatória.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Rio de Janeiro, 22/08/2022

Nestes termos,

pede e espera deferimento.


Lício Laurindo Maciel
Sócio

GRUPO MACIEL ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 14.419.429/0001-22